

Processo Administrativo nº **MPMG-0024.18.019057-1**

Infrator: **CLUBE DE COMPRAS LÍDER LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de CLUBE DE COMPRAS LÍDER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.530.318/0001-63, endereço à Rua dos Guaranis, 160, Bairro Centro, CEP 30120-040, Belo Horizonte-MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º, I e 31, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e art. 12, IX, 'd', do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, pela prática de venda de produtos alimentícios impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou que lhe diminuam o valor, por estarem fora do prazo de validade expresso em suas embalagens, conforme Auto de Constatação/Comprovação nº 1621.18 (fls. 2/7).

Notificado, o reclamado apresentou defesa prévia às fls. 14/15, não acostando aos autos, entretanto, estatuto social e DRE do ano de 2017.

Realizada audiência administrativa aos 25/06/2019, foram firmados Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa – fls. 31/44.

Documentos e certidão às fls. 96/96 atestando o pagamento de 7 (sete) das 10 (dez) parcelas acordadas na Transação Administrativa, no valor de R\$1.669,50 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Não houve apresentação de alegações finais – certidão à fl. 105.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução

consensual/conciliatória, vez que foram firmados Termo de Ajustamento de Conduta e Transação Administrativa – fls. 31/44.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que o fato constatado viola frontalmente as disposições legais vigentes – arts. 18, §6º, I e 31, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e art. 12, IX, 'd', do Decreto Federal nº 2.181/97.

Impende-se ressaltar que o auto de infração nº 1621.18 foi lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, portanto, por funcionários públicos.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013).

Frisa-se ainda que a constatação de supostas infrações consumeristas devem ser comprovadas por agente creditado para tanto, sendo insuficiente a denúncia individual de consumidor, especialmente porque a atuação do Parquet se destina a resguardar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos cuja violação a atinja de tal modo que se apresente justificável a intervenção desta instituição.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo os produtos com data de validade vencida, bem como sem data de validade: Produtos vencidos: 01) Pães de forma, marca Pullman – zero adição de açúcares, colesterol e gorduras trans, data de validade: 08-12-18; duas unidades, peso líquido: 350g; 02) farofa pronta, marca Amafil, peso líquido: 250g, data de validade: 17.11.2018, cinco unidades; 03) queijo Minas, marca mais Sabor, data de validade: 09.12.2018, data de fabricação: 09.11.18, validade 09.11.18; validade 30 dias, peso líquido 928g, duas unidades; 04) farinha de trigo com fermento, marca Dona Benta, peso 1kg, data de validade: 17.11.18, uma unidade; 05) Café, marca Minas Rio, torrado e moído, peso líquido: 250g, data de validade: 01.11.18, dezesseis unidades. Produtos sem data de validade expressa em sua embalagem: 01) Tortini sabor choco baunilha (biscoito) peso: 90g, marca Aymoré, seis unidades; 02) Farinha de rosca, peso: não consta, não indica marca, uma unidade; 03) Pão de mel, marca: Bauduco, peso líquido 30g, uma unidade. Os produtos foram apreendidos e descartados na presença e com autorização da gerente qualificada nos autos, digo, no auto nº 02, nº 1621.18 fls. 5/6, impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, conforme demonstrado nos autos, ferindo o disposto no artigo 18, §6º, I, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 18. **Os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo**:

(...)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “d”, consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário

medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado CLUBE DE COMPRAS LÍDER LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 12.530.318/0001-63, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, I e 31, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e art. 12, IX, 'd', do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no grupo 2 em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item 2), pelo que aplico fator de pontuação 2

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento da receita bruta referente ao exercício de 2017, no valor de **R\$ 4.766.324,31 (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos)**, em razão do porte da empresa, vez que não foram apresentados os documentos solicitados (artigo 24 da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 8.383.87 (oito mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 52, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 5.589,25 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos II, IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 2/3 (dois terços), totalizando o quantum de **R\$ 9.315,42 (nove mil, trezentos e quinze reais e quarenta e dois centavos)**.

g) Reconheço o concurso de infrações referente a prática de comercialização de produtos com validade vencida e produtos expostos a venda sem o prazo de validade expresso nas embalagens dos produtos alimentícios (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em ½ (um meio) totalizando o quantum de **R\$ 13.973,12 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**.

Fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 13.973,12 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos)**

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, endereço às fls. 2 para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 12.575,80 (doze mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2024.



FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Julho de 2024			
Infrator	CLUBE DE COMPRAS LÍDER LTDA.		
Processo	0024.18.019057-1		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.766.324,31
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 397.193,69
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 8.383,87
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 4.191,94
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 12.575,81
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2024			267,13%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2024			3,9066
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 781,32
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.719.849,49
Multa base			R\$ 8.383,87
Multa base reduzida em 1/3 art. 25, II, do Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 5.589,25
Acréscimo de 2/3, art. 26, VI, do Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 9.315,42
Concursos de infrações ½ - art. 20, § 3º, da Resolução PGJ nº 57/2022			R\$ 13.973,12